

PROCESSO - A.I. N° 206828.0008/99-6
RECORRENTE - JUAREZ CHAVES SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA- Acórdão 1^a CJF n° 2080-11/01
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0047-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A Decisão invocada, por ser oriunda de Junta de Julgamento Fiscal, não pode ser admitida como paradigma por falta de previsão legal para sua admissibilidade. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo autuado contra a Decisão 1^a CJF que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por ele apresentado.

O recorrente de forma direta expõe no primeiro parágrafo do seu arrazoado que “inconformado com o Acórdão CJF de nº 2080-11/01 e tendo em vista conflito existente entre este e o Acórdão JJF nº 2272/00, vem apresentar o presente Recurso de Revista nos termos que expõe, para a devida apreciação e julgamento pela Câmara Superior , como segue”

Analisando a admissibilidade do Recurso de Revista a Sra. Procuradora aduz : “ verificamos que o Acórdão nº 2272/00 indicado pelo recorrente como divergente da Decisão ora recorrida é emanado da Junta de Julgamento Fiscal , pelo que não deve ser apreciado.”

VOTO

Ao analisarmos o presente Recurso , observamos como fez a Sra. Procuradora, que a Decisão poderia ser considerada como paradigma originou-se numa JJF e portanto imprestável para o fim proposto pelo recorrente. Como asseverou aquela Representante o art. 169 , II, a, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, exige para a admissibilidade do Recurso de Revista a existência de Decisões divergentes entre as Câmaras do CONSEF ou entre uma das Câmaras e a Câmara Superior.

Somos portanto, concordando com o Parecer da Douta PROFAZ, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206828.0008/99-6, lavrado contra **JUAREZ CHAVES SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.357,60, atualizado monetariamente acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.883,21 e 70% sobre R\$ 9.474,39, previstas no art. 61, III, “b”, VIII, “a” e IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ